Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 614/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4148/2020
PROTOCOLO	: 2032560
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO	: AGE COMERCIAL LTDA. EPP.
VALOR	: R$ 522.943,31
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS – REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, assim como a execução financeira, são declarados regulares ao demonstrarem o atendimento às prescrições legais e às normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do **procedimento licitatório** Tomada de Preço nº 02/2020, tendo como partes o Município de Rio Brilhante e a empresa Age Comercial Ltda. EPP., nos termos do art. 121, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 07/2020, nos termos do art. 121, II Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **regularidade** dos **1º e 2º termos aditivos**, nos termos do art. 121, §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **regularidade** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **quitação** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2020, a formalização do Contrato nº 07/2020, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Rio Brilhante e a empresa Age Comercial Ltda. EPP. para a contratação de empresa especializada para implantação de ciclovia no prolongamento da Rua Prefeito Theofanes, atendendo a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-DFEAMA-7044/2021 (fls. 711 - 718), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, da respectiva execução financeira e dos respectivos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 10745/2021 (fls. 720 - 722), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da prestação de contas da execução financeira contratual e dos termos aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2020, verifica-se que o mesmo atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, assim como o Contrato nº 07/2020.

No que se refere aos 1º e 2º termos aditivos contratuais, verifica-se que os mesmos atendem às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Valor Inicial do Contrato (fl. 480)	R$ 522.943,31
Valor do 1º Termo Aditivo (fl. 490)	R$ 107.121,42
Valor do 2º Termo Aditivo (supressão) (fl. 613)	(R$ 34.053,84)
Valor Total do Contrato (fl. 613)	R$ 596.010,89
Total de Notas de Empenho Emitidas (fs. 501 e 592)	R$ 630.064,73
Notas de Empenho Anuladas	(R$ 34.053,84)

Notas de Empenho	R$ 596.010,89
Notas Fiscais	R$ 596.010,89
Notas de Pagamentos	R$ 596.010,89

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 02/2020, tendo como partes o Município de Rio Brilhante e a empresa Age Comercial Ltda. EPP., nos termos do art. 121, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 07/2020, nos termos do art. 121, II Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

III – pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 121, §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

V - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução TC/MS nº 098/2018.
[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184[5], Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, e dar quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/dssm

Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:

(...)

II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.